

IRREVERÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRO– O DIREITO À EDUCAÇÃO EM PARAÍSO DO TOCANTINS SOB O PRISMA DA LEI 11.161/2005

Giliarde Ribeiro do Nascimento¹, Bruno Vinícius Nascimento Oliveira², Graziani França C. de Anicézio³, Márcia Sepúlveda do Vale⁴.

¹ Acadêmico da Graduação de Direito da Universidade Federal do Tocantins, Estagiário do Tribunal de Justiça do Tocantins e Membro do Núcleo de Estudos em Linguagens e Políticas Públicas para a Educação – NELPPE (Capes/CNPq/IFTO), giliarderibeiro@hotmail.com

² Graduado em Direito com especialização em Ciências Criminais, Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Tocantins e Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - UVEST. e-mail: brdamaso@gmail.com

³ Mestre em Linguística, Professora do IFTO – *Campus* Paraíso do Tocantins, e Líder do Núcleo de Estudos Linguagens e Políticas Públicas para a Educação – NELPPE (Capes/CNPq/IFTO). e-mail: graziani@iftto.edu.br

⁴ Especialista em Língua Espanhola, Professora do IFTO- *Campus* Paraíso do Tocantins, e Membro do Núcleo de Estudos em Linguagens em Políticas Públicas para a Educação – NELPPE (Capes/CNPq/IFTO) e-mail: marcia@iftto.edu.br

Resumo: O estudo em pauta procurou examinar, do ponto de vista jurídico, as condições em que se dão a implantação e execução da Lei Federal n.º 11.161/2005 na rede estadual de ensino do município de Paraíso do Tocantins - TO. A unidade federativa do Tocantins, de acordo com os estudos de campo desenvolvidos pelo *Núcleo de Estudos em Linguagens e Políticas Públicas para a Educação* do IFTO desde o ano de 2014, demonstrou irresponsabilidade da governança competente a gerir o Ensino Médio, vez que citado diploma não fora integral e efetivamente cumprido como esperado pelo corpo social. Estas conclusões em estudo evidenciadas partem de levantamentos bibliográficos, pesquisas de campo nas secretarias municipal de ensino e estadual de educação, secretarias escolares e corpo alunato, com enfoque qualitativo e respaldado na Dignidade da Pessoa Humana, previsão da Máxima Lei nacional que elenca a Educação como direito fundamental individual e social.

Palavras-chave: Lei 11.161/2005, Direito Fundamental, Paraíso do Tocantins.

1. INTRODUÇÃO

A educação brasileira muito sofre das negativas governamentais, legislativas e populares. A explicar cada negativa, defende-se que este estudo não tem como fim exaurir a discussão que envolve a educação, mas a examinar este direito enquanto bem fundamental que incorre em insegurança e descaso na rede estadual de ensino do Município de Paraíso do Tocantins no voltado à implantação e execução da Lei Federal n.º 11.161/05 qual nasceu para disciplinar o ensino da Língua Espanhola no Brasil.

As negativas de ordem governamental se fazem na falta de investimento em políticas públicas de correção e apoio ao ensino. Sabe-se que as leis são promulgadas de modo a tutelar o interesse coletivo ou individual clamado e, por fim, atendidos quando substancialmente relevantes para o bem comum. O governo cumpre, dentre outros, executar os textos legais, dando-lhes cumprimento e velando, também, pela sua fiel aplicabilidade.

As negativas de ordem legislativa se perfazem na incapacidade da correta leitura da realidade social e das demandas mormente influenciadoras da desordem ou desarmonia com fim no caos e consequente dano irreparável a valores nacionais. Esse introdutório esclarecimento vale-se a concluir que a negativa legislativa é a incapacidade de criar normas, claras e planejadas, para que estas não sejam falhas na sua execução, atendendo à sua finalidade.

Já a negativa de ordem populacional diz respeito à falta de esclarecimento da população brasileira sobre bens humanos positivados pelo Brasil e consequente falta de iniciativa para reclamar e requer perante governo, legislador e, se necessário, judiciário para ter seus direitos positivados e garantidos atendidos.

Como evidenciados, os problemas que dificultam a correta implantação e execução da lei em estudo partem de sítios vários, o que acaba onerando mais ainda um possível cumprimento da lei em tempo hábil, de modo a não prejudicar a formação de nossas crianças e jovens mais e mais.

Não afugentando da pauta, desdobra-se sobre a educação que está prevista na Magna Carta de 1988, incluída no título de direitos e garantias fundamentais, leque de direitos sociais, art. 6°. Assim, tratar a matéria é mais do que digno, é uma propositura de clamação por iniciativas que venham de encontro à tutela do direito ao ensino da língua espanhola por jovens estudantes de Paraíso-TO. Mas, além de tudo, uma forma de lembrar ao próprio Estado brasileiro de suas incumbências para com esta sociedade, incumbências essas contraídas no Pacto Social.

Situa-se Paraíso do Tocantins. Trata-se de um município do estado do Tocantins localizado na Região Norte do País com uma população em torno de 50.000 habitantes, segundo levantamento do último senso demográfico dirigido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Conta hoje com nove escolas estaduais que envolvem desde o ensino fundamental até o ensino médio e, apenas uma faculdade com licenciatura em Letras - Língua Portuguesa e Espanhola a FECIPAR que forma profissionais para atuar no mercado notadamente local. No entanto, se há investigado e confirmado que dessas nove escolas, seis ofertam o ensino médio e apenas duas destas atendem à lei Federal n.º 11.161 de 05 de agosto 2005.

A forma como a lei 11.161/2005 vem sendo (des) atendida é preocupante. Tem-se evidentes dados, quais serão apresentados ao longo deste estudo, que indignam e exigem imediata atuação com vistas a corrigir falhas e promover a educação como de fato deve ser contemplada. Os retratados dados são frutos das pesquisas desenvolvidas pelo *Núcleo de Estudos em Linguagens e Políticas Públicas para a Educação* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, Campus Paraíso, e intituladas como “*A situação da Língua Espanhola em Paraíso do Tocantins pós-lei 11.161 de 05 de Agosto/2005*” e “*Implantação e Execução da Lei 11.161 de 05 de Agosto de 2005 nas Escolas Estaduais do Município de Paraíso do Tocantins*”. Tais pesquisas iniciaram-se no ano de 2014 e duram até o fim do ano de 2016.

A obtenção dos dados apresentados neste trabalho se deu através de estudos bibliográficos e da aplicação de questionários à Diretoria Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins, à Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado de Tocantins, à Faculdade local (FECIPAR), às secretarias escolares e ao corpo discente.

Neste passo, objetivou-se examinar os dados compilados sob o prisma da proteção individual

e social do direito à educação em evidência na Lei 11.161/2005 com espaldo no § 1º do art. 5º da Constituição Federal que leciona: “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*” Todo o trabalho tem enfoque qualitativo. Propõe-se analisar e criticar as pesquisas e dados levantados do ponto de vista jurídico e social de modo a resguardar o bem comum e alertar os organismos nacionais de defesa e proteção de direitos consagrados. Ademais, buscou-se conhecer os sujeitos de direitos à educação e meio cabível de tutela trazidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9.394/96.

2. O ENSINO DE ESPANHOL NAS ESCOLAS DE PARAÍSO- TO ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2016

Levantamento de dados na Diretoria Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins, na Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado, faculdade local do município com licenciatura em Língua Portuguesa e Espanhola, secretarias das 6 (cinco) escolas pesquisadas e alunos envolvidos, desde o ano de 2014, revelaram dados preocupantes da situação da implantação e execução da Lei 11.61/2005 no âmbito da rede estadual de ensino.

Ainda em 2014 através de coleta de dados, questionários aplicados às secretarias de ensino de educação do município de Paraíso e do Estado de Tocantins, obteve-se que das 6 (cinco) escolas de ensino médio da rede estadual existentes na cidade, 4 (quatro) NÃO cumprem mandamentos da Lei do Espanhol ou falham ao não implantar a disciplina de Espanhol na grade curricular de ensino. Das 6 (seis) escolas, 2 (duas) ofertam a disciplina de Espanhol, mas não nos moldes estipulados pela Lei.

À época, a resposta, ainda que de difícil inteligência, obtida em nova pesquisa com vistas a entender a razão para que quase a totalidade, diga-se escandalosa, das escolas às margens da legalidade, foi que haveria um “desinteresse” dos estudantes dessas escolas para com o ensino do espanhol, resposta essa obtida da Diretoria Regional de Ensino em relação às instituições que não têm integralizada a disciplina à grade curricular.

A resposta afrontosa ao que determina o art. 1º da lei 11.161/2005, qual traz “*que a oferta é obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno do ensino médio*”, ainda se mantém na chancela da arbitrariedade do poder público ao negar a educação garantida legalmente com frágil, não razoável, justificativa.

No que diz respeito a profissionais habilitados, estudos confirmaram que a faculdade local com graduação em Língua Portuguesa e Espanhola forma contingente mais que suficiente para a demanda local das escolas. De acordo com pesquisa instrumentalizada por questionário, 65 profissionais foram diplomados apenas no ano de 2010.

Em tempos mais tardes, em novos levantamentos de dados através de questionários visando clarear os novos questionamentos advindos da pesquisa inicial de 2014, buscou-se adentrar no âmbito interno das escolas estaduais com oferta do ensino médio, secretarias e corpo discente, de modo a ratificar ou refutar as justificativas dos órgãos de ensino.

Desta feita, séries de perguntas pensadas, analisadas e documentalmente formuladas foram dirigidas aos sujeitos envolvidos, **44 (quarenta e quatro) alunos** foram pesquisados. **4 (quatro)**

Secretarias das escolas não ofertantes do ensino de Língua Espanhola como obriga a Lei 11.61/2005 desde 2010, ano de sua entrada em vigor, também foram questionadas de modo científico, questionários, sobre o que se segue em ordem numérica.

ALUNOS – (1) conhecimento da obrigatoriedade da oferta da Língua Espanhola, (2) forma como a consulta é realizada pela escola, (3) nível de interesse na disciplina de Espanhol.

SECRETARIAS ESCOLARES – (1) forma de consulta aos alunos, (2) parâmetro de alunos necessários para que a oferta da disciplina seja feita, (3) forma de inserção da disciplina na grade curricular, se o caso, e (4) conhecimento da existência de alguma norma regulamentadora do ensino da Língua Espanhola.

A compilação dos dados demonstrara os resultados que se seguem em ordem numérica consoante disposição anterior dos questionamentos: **ALUNOS**– (1) 32 (trinta e dois) responderam possuir conhecimento da obrigatoriedade, 12 (doze) desconhecem; (2) 36 (trinta e seis) responderam que não houve consulta; (3) 37 (trinta e sete) possuem interesse de médio a alto nível, 7 (sete) possuem baixo ou nenhum interesse. **SECRETARIAS ESCOLARES** – (1) unanimidade ao responder que não fazem qualquer tipo de consulta; (2) disseram que o motivo da não consulta é fruto da inexistência da disciplina na grade curricular; (3) todas responderam não haver parâmetro; (4) 2 (duas) respondeu, uma disse que não há quantitativo definido, a outra disse que o quantitativo é entre 35 e 40 alunos; (5) 2 (duas) respondeu que se trata de disciplina opcional, 1 (uma) não respondeu, 1 (uma) disse que a disciplina não está na grade curricular.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS – A EDUCAÇÃO

O entendimento que se tem de *direitos fundamentais*, onde se encontra elencado o direito à educação (leia-se educação de qualidade), é que são garantias ao ser humano para atendimento de condições imprescindíveis à existência digna. Em sendo a educação fundamental, conforme art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), impensável se mostra o gozo deste bem para a plena vivência humana dos nacionais e quaisquer outras pessoas que decidirem viver em solo brasileiro.

Viana (2010) entende que os direitos fundamentais apresentam-se como direitos positivos, garantidos constitucionalmente e encobertos de valores éticos e morais. Eles têm o *status* de direito público interno, valendo-se de mecanismos de defesa e ampliação por meio de leis constitucionais e infraconstitucionais.

Ante todo o exposto, ratifica-se que a educação enquanto direito fundamental trazido no maior diploma jurídico desse País, dá às pessoas deste solo nacional a certeza de atendimento por parte do Estado desse precioso bem. O atendimento a tal bem é esperado, já observado não carecendo ao cidadão cobrar seu fiel cumprimento, a priori.

Feitas as ratificações gerais do tema, dissecou-se o discorrido conhecimento, demonstrando-se logo mais a forma de tutela jurídica despendida pelo nacional legislador constituinte aos fundamentais direitos.

Basta dizer que, no Brasil, os direitos fundamentais: a) possuem **aplicação imediata**, por força do art. 5º, § 1º, da Constituição de 88 e, portanto, não

precisam de regulamentação para serem efetivados, pois são diretamente vinculantes e plenamente exigíveis; b) são **cláusulas pétreas**, por força do art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição de 88, e, por isso, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emenda constitucional; c) possuem **hierarquia constitucional**, de modo que, se determinada lei dificultar ou impedir, de modo desproporcional, e efetivação de um direito fundamental, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade (MARMELSTEIN, 2009, p. 17).

Como trazido, a proteção dado à educação, direito fundamental, é sobremaneira observada. Toda negativa ao instituído bem humano e jurídico é ato atentatório à condição humana dessa população nacional, devendo sofrer duras críticas e pensamento de não aceitação por parte de todos, vez que os reflexos dessas falhas de seguimento de princípios e regras de ordem recaem sobre todos que sob o manto do estado brasileiro sustentam sua perenidade. Em breve conclusão de idéias, nota-se que a educação tem guarida, não devendo cair em desmedida negação do Estado, ferindo o desenvolvimento e progresso da sociedade como um todo.

O descaso que hodiernamente sofre o ensino brasileiro escancara ao mundo a fragilidade da gestão pública da nossa gente, bem como espelha uma imagem grossa de contemplação de gerações de direitos humanos desonrosamente fragilizados no seio desta Nação. A Lei do Espanhol discorrida nas passagens iniciais, Lei 11.161/2005, não tem sua eficácia atingida em Paraíso/TO, visto que mais da metade das escolas pesquisadas, 4 (quatro), da rede estadual, agem contrariamente ao que estipula a norma, não ofertam a disciplina aos seus alunos. Demonstrado maioria dos alunos com interesse, falta à gestão estadual e escolar melhor aporte de esclarecimento e justificação para com a clara violação da Lei.

3. A EDUCAÇÃO COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana é tida como caractere intrínseco e diferenciável do ser humano, devendo receber tratamento respeitoso por parte do Estado e por toda sociedade, sendo consequência dessa natureza a necessidade de direitos fundamentais asseguradores de sua fluidez, bem como deveres dirigidos ao Estado para limitar qualquer ato degradante ou desumano (SARLET, 2001).

Abstrai-se que a dignidade é caráter excepcional do ser humano e de sua perenidade. Ela deve ser substrato de todo e qualquer ato desdobrado para assegurar às pessoas um desenvolvimento pleno e saudável. Em suma é um bem humano irreparável e indispensável, de seguimento esperado e de negação não cogitável.

Desta feita, os direitos humanos à vida, à segurança, à educação, a ficar apenas nestes exemplos, só o são garantias humanas hoje por levar em sua essência a dignidade como fundamento. Vale dizer que a dignidade humana é pilar, fundamento mor, da ordem constitucional brasileira e sua observância pelo Estado é indiscutível, congruente art.1º, III, da CF/88.

A educação, como salientado, é um direito com roupagem fundamental de viés público subjetivo, logo, constitucionalmente previsto e assegurado (art. 6º c/c art. 205, 206 e 208, CF/88), não devendo ser violentada, desrespeitada ou esquecida. Ela é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada (grifo nosso).

De formar a ratificar o dever do Estado para com a educação, veja-se a norma do art. 208, § 2º, CF/88. “*O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*” Claro resta, o poder público deve ofertar regularmente o ensino auferido por leis e demais atos convergentes, incluindo-se neste quadro a Lei do Espanhol.

Revalida-se neste momento, com fins de elevar a educação ao seu real *status* fundamental de importância com o seguinte posicionamento proferido pela segunda turma cível do Superior Tribunal de Justiça – STF, onde se constata o entendimento consolidado do Corte Suprema ao dever de um ente federativo em prestar a educação em seus constitucionais termos. Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que “[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental [...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Do exposto, quer-se denotar que as prerrogativas reflexas aos nacionais quando olvidadas pelos seus entes federados (municípios, estados, distrito federal, união), em instância de atendimento à harmonia da federação, tem o guardião da Carta Política de 1988, o missão de assegurar a correta interpretação das normas supremas pelos citados seres federados de modo a resguardar as garantias fundamentais, neste caso, com expressa alusão à educação.

Sem escusa e conclusivamente, nas escolas em tela, as que não cumprem a lei do Espanhol, tem-se uma clara violação ao direito à educação. Esta violência se deve por ser a Lei 11.161/2005 norma educacional com vistas a assegurar ou aperfeiçoar a educação e o ensino no Brasil. Seu descumprimento é desaforo ao direito de todos e todas.

3. SUJEITOS DE DIREITO E MEIO JUDICIAL DE PROTEÇÃO A DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária,

organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo (Lei n. 9.394/96).

Abre-se este título com o artigo em evidência tópica para revelar os sujeitos de direito para propor ação junto ao Poder Público em exigência do direito à educação. Da leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (9.394/96), art. 5º, tem-se a habilitação de qualquer cidadão para requerer tal feito.

Pois bem, conhecidos os sujeitos de direitos capazes, resta demonstrar a forma como esse ingresso requisitório pode se dá.

A ação judicial da LDB (art. 5º, § 3º) espécie de instrumento de tutela judicial, é caracterizada como ação que assume o rito sumário e gratuito, para defesa do fiel cumprimento das normas legais da educação brasileira, em casos de não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou, se o caso, oferta irregular. Senão, vejamos: *“art. 5º, § 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.”*

Em apreciação da possibilidade de tutela judicial por meio da ação retratada, percebe-se que a garantia reforça que o modo como o ensino do espanhol vem se dando na rede estadual de Paraíso-TO, ausência da oferta e/ou oferta irregular, é suficiente para que qualquer cidadão ingresse no Poder Público para requerer a salvaguarda de seus direitos. Informa-se que, caso os danos se façam existentes, deve haver pedido de reparação à negativa de ação por parte do próprio Poder Público.

4. CONCLUSÕES

A sociedade a cada ato negativo do Poder Público para com os bens jurídicos fundamentais enxerga-se tendente a nebuloso futuro. Amedronta-se diante da arbitrariedade provocada pela ação desvinculada dos preceitos legais de autoria deste Estado brasileiro. Têm-se crianças e adolescentes, jovens, de merecido cuidado, lubrificados em sua própria casa (Brasil).

A educação é fonte de todo o desenvolvimento de uma sociedade. A educação é força motriz para os arranjos que se dão em todos os campos da atividade humana. Negar a educação ou ofertá-la irregularmente é ferir o espírito da nossa gente, do nosso povo. É faltar com as estruturas sociais e com o futuro dessa e das próximas gerações.

Não se devem fechar os olhos para as atitudes irresponsáveis do Estado. Este ser, o Estado, possui obrigações para com essa sociedade. Cabe a todos cobrar quando falha ou não-ação se mostrarem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Lei 11.161 de 5 de agosto de 2005**. Dispõe sobre o ensino de língua espanhola. 2005.



Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11161.htm>.
Acesso em: 14 de fevereiro de 2014.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais - 2a Edição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. LDB - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

STF, DJ 07. ago.2009, RE-AgR 594018 /RJ, Rel.Min. Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599750>>. Acesso em: 29 de fevereiro de 2016.

VIANA, Lara Sanábria. O Estado democrático de direito e os direitos fundamentais: perspectivas históricas. Revista da FESP: periódico de diálogos científicos. [online]. 2010, vol. 1, p. 8-23. Texto disponível em:<<http://www.revistadafesp.com.br>>.Último acesso: 26/07/2016. ISSN: 1982-0895.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.